A TUTELA ANTECIPATÓRIA E O PROCESSO CIVIL MODERNO

FOGAÇA, B. L.¹

Resumo

O presente artigo trata da tutela antecipatória e o processo civil moderno, se fazendo por meio do breve relato da importância da tutela antecipada no âmbito do moderno processo civil, instituída a partir das modificações do art. 273 do Código de Processo Civil pela Lei 8.952/94. Traz à baila sua importância diante a morosidade processual, os requisitos necessários para que possa se antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, e sua aplicabilidade no processo civil atual. Concluindo-se que a tutela antecipatória, é o meio mais eficaz para alcançar o ideal de um processo justo, tempestivo, adequado e efetivo.

Palavras-chave: Tutela; antecipada; celeridade; eficácia; jurisdição

Abstract

This paper discusses the anticipatory protection and the modern civil procedure, making it through the brief account of the importance of early relief under the modern civil proceedings, instituted from changes in the art. 273 of the Civil Code Procedure by Law 8.952/94. Brings to the fore its importance on the procedural delays, the requirements so that can be anticipate, totally or partially, the effects of the proposed guardianship, and its applicability in current civil procedure. Concluding that anticipatory protection is the most effective way to achieve the ideal of a fair trial, in time, appropriate and effective.

Key words: Trusteeship; anticipated; speed; effectiveness; jurisdiction;

1. INTRODUÇÃO

Devido à necessidade de se proteger as situações jurídicas não abrangidas pela tutela cautelar, foi criada, em nosso ordenamento jurídico, a figura da antecipação da tutela, inserida na reforma do Código de Processo Civil em 1994, e prevista no artigo 273.

Tal instituto visa satisfazer total ou parcialmente a pretensão do autor, onde, a requerimento da parte, o juiz pode antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela perseguida na petição inicial, mediante requisito da existência de prova inequívoca, que se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, então, que se verifique abuso de direito de defesa ou propósito protelatório por parte do réu.

O presente artigo tem como objetivo abordar o supramencionado instituto, enfocando o anseio por um processo célere e eficaz em que possa realizar o direito material de forma útil ao seu titular. Têm como questão problema o tamanho dos prejuízos trazidos pela não aplicação do mesmo no caso concreto.

Para responder alcançar esses objetivos, o presente artigo foi dividido em cinco capítulos. O primeiro capítulo estuda o instituto da Tutela Antecipada, trazendo sua previsão legal, conceituação, seguido de um estudo atual, utilizando da doutrina.

O segundo capítulo aborda os requisitos para que haja a concessão de tal, no qual, além de elencar, elucida-os, se valendo de definições doutrinarias.

O quarto capítulo trás a baila a efetivação de dois princípios constitucionais, qual sejam, celeridade e efetividade, sendo esses peças fundamentais para o alcance efetivo da tutela pleiteada.

O quinto (e último capítulo) trás a previsão da tutela antecipada no projeto do novo código de processo civil, abordando brevemente as prováveis mudanças previstas.

_

¹ Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO. Advogada atuante na Cidade de Santo Antônio da Platina—Paraná. Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Estadual de Londrina – UEL, e aluna do Curso de Pós-Graduação em Direito Civil e Processo Civil pelas Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO.

O presente artigo se encerra com as Considerações Finais, as quais são reafirmados os principais pontos do trabalho apresentados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e reflexões sobre o tema, visando cooperar para uma melhor compreensão do mesmo.

2. DA TUTELA ANTECIPADA

A tutela Antecipada surgiu em nosso ordenamento jurídico após a reforma do Código de Processo Civil no ano 1994, com o intuito de se proteger as situações jurídicas não abrangidas pela tutela cautelar.

Desde então, a tutela antecipada é tratada no artigo 273, assim vejamos:

Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

- I haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- II fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
- § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.
- § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
- § 3° A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4° e 5°, e 461-A.
- § 4° A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.
- § 5° Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.
- § 6° A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.
- § 7° Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Primeiramente, destaca-se, que a tutela antecipada possui natureza antecipatória do próprio mérito, objetivando efetivar, provisoriamente, direitos materiais, não se confundindo com as medidas cautelares, que possuem natureza assecuratória, que buscam garantir a eficácia de futuro provimento jurisdicional, ou de outro processo.

Entende-se que tal instituto foi criado com a intenção de proporcionar, ao autor da demanda, o resultado prático que busca obter ao final da lide, ou seja, a antecipação trás, embora provisoriamente, a pretensão material contida no processo principal.

Esse também é o entendimento da doutrina, que assim define:

A função da antecipação da tutela é a de permitir que a proteção jurisdicional seja oportuna, adequada e efetiva. Garantir a efetividade de suas decisões é a contrapartida que o estado tem que conferir à proibição da autotutela. (Almeida; Talamini; Wambier, 2007).

Ainda nesse sentido:

Mais do que um julgamento antecipado da lide, a medida autorizada pelo art. 273 do CPC vai ainda mais longe, entrando, antes da sentença de mérito, no plano da atividade executiva. Com efeito, o que a lei permite é, em caráter liminar, a execução de alguma pretensão, que haveria, normalmente, de ser realizada depois da sentença de mérito e já no campo da execução forçada (...) (Theodoro Jr., 1997, p. 606-607).

Em outros termos, a medida aqui tratada afasta os efeitos indesejáveis da demora processual, sendo extremamente útil para as partes e para o julgador.

Nesse sentido, brilhantemente, o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni conclui:

A tutela antecipatória rompe com o princípio da nullaexecutiosinetitulo, fundamento da separação entre o conhecimento e execução. Frise-se que a doutrina clássica concebia três formas de processos: i) conhecimento (que

somente permitia que o juiz concedesse a tutela após ter concedido às partes ampla oportunidade de alegação e produção de provas, isto é, ao final, mediante sentença), ii) execução (que supunha títulos executivos judicial, por exemplo sentença condenatória ou extrajudicial, visando a realização concreta do direito já declarado em tais títulos) e iii) cautelar (destinado a assegurar o processo de conhecimento ou o processo de execução, e deste modo não tendo o objetivo de realizar o direito — satisfazer o autor). Resumindo: não era possível a realização de um direito antes de ele ter sido declarado no processo de conhecimento, a execução exigia como pressuposto, a prolação da sentença condenatória, que constituía título executivo judicial, conforme o art. 584 do CPC, revogado pela Lei 11.232/2005 (RT 2007).

Ainda:

A tutela antecipatória constitui o grande sinal de esperança em meio à crise que afeta a Justiça Civil. Trata-se de instrumento que, se corretamente usado, certamente contribuirá para restauração da igualdade no procedimento. Embora Chiovenda houvesse anunciado, com absoluta clareza e invulgar elegância, que o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e exatamente aquilo que tem o direito de obter, e, ainda, que o processo não deve prejudicar o autor que tem razão, a doutrina jamais compreendeu, porque não quis enxergar o que se passava na realidade da vida, que o tempo do processo não é um ônus do autor. (2009, p. 22-23).

Assim, podemos dizer que, sem dúvidas, a tutela antecipada é o meio mais eficaz para a demora exagerada do processo, preservando assim o direito pretendido, evitando que aquele que tem razão possa vir sofrer o perecimento de seu direito, enquanto aguarda.

3. DOS REQUISITOS

Após uma simples leitura do Art.273, percebe-se que para que se possa ser concedida a tutela antecipada, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam, a presença da prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu.

3.1. Da Prova Inequívoca e da Verossimilhança da Alegação

Entende-se como prova inequívoca, a prova previamente produzida, que possibilita o julgador, conforme a plausibilidade do direito requerido, antecipar os efeitos do direito pleiteado.

O professor Cassio Scarpinella Bueno, sabiamante, define o presente requisito como:

O melhor entendimento para "prova inequívoca" é aquele que afirma tratar-se de prova robusta, contundente, que dê, por si só, a maior margem de segurança possível para o magistrado sobre a existência ou inexistência de um fato. (2007, p. 37).

Conclui-se, assim, que a prova apresentada para a antecipação da tutela deve possuir clareza e precisão tal, que autorize, desde logo, a acolhida do pedido pelo julgador.

No que tange a Verossimilhança, pode-se dizer que a mesma é a aparência de realidade, é a aferição dos reais acontecimentos pelo sentir do magistrado, o que culmina no seu convencimento.

Nesse sentido discorre Guilherme Marinoni:

A 'convicção da verdade' é relacionada com a limitação humana de buscar a verdade e, especialmente, com a correlação entre essa limitação e a necessidade de definição dos litígios. Para ser mais preciso: o juiz chega à convicção da verdade a partir da consciência da impossibilidade da descoberta da sua essência, uma vez que é essa que demonstra a falibilidade do processo para tanto. (2006, p.1).

Desta forma, chega-se a conclusão que, para a concessão da tutela antecipatória deve o magistrado estar fortemente convencido do direito do autor, e, da verossimilhança dos argumentos trazido aos autos, o que se efetivará através da prova inequívoca, robusta, clara e precisa apresentada pelo mesmo.

3.2 Do Fundado Receio de Dano Irreparável ou de Difícil Reparação

O presente requisito se detém ao fato de, por diversos motivos, o devido processo legal estar se prolongando muito no tempo, demora essa, que por muitas vezes, pode causar dano irreparável ou de difícil reparação ao demandante. Tal requisito é equiparado ao "justificado receio de ineficácia do provimento final" contido no art. 461, § 3°, do C.P.C.

Sobre essa condição básica para a concessão da tutela antecipada, sabiamente Calmon de Passos observa o seguinte:

Disciplinando o processo cautelar, o art. 798 do Código de Processo Civil fala em fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Espero que, por comodidade ou artimanha, não se tente ver identidade entre as duas situações. Na cautelar, o juiz analisa o risco de ineficácia da futura tutela provável. Na antecipação, o juiz analisa a necessidade de ser executada, de logo, provisoriamente, a decisão de mérito, que proferiu ou vai proferir, em condições normais sem aptidão para constituir-se título legitimador de execução provisória do julgado. Por isso mesmo, a cautelar requer exista ato da parte e dele derive o risco de dano, ao passo que, na antecipação, isso é de todo irrelevante, devendo o magistrado considerar apenas a necessidade de antecipação da eficácia do julgado porque, se não deferida, haverá risco de ocorrerem, para o autor, danos que serão eliminados, se antecipação houver. Risco objetivo, sem se considerar o comportamento do réu, sua culpa, seu dolo, sua contribuição para que os danos venham a existir. Analisa-se a situação do autor e exclusivamente ela, para, em razão de fatores objetivos, se concluir pela necessidade ou não da antecipação e essa necessidade só se verificará quando houver o fundado receio de que os danos ocorrerão (1995).

Assim, como verificado, tal requisito se remete a noção de "necessidade" processual, cuja a não observância poderá acarretar a imprestabilidade da própria prestação pleiteada.

3.3 Abuso de Direito de Defesa ou o Manifesto Propósito Protelatório do Réu.

O supramencionado requisito será observado quando o demandado praticar atos atentatórios à dignidade da justiça, caracterizando a litigância de má fé, evidenciando-se o bom direito do autor.

Sobre o tema, registra Sérgio Bermudes:

Ainda que não verificada a situação do inciso I, é preciso que, simultaneamente com os pressupostos do caput e do § 2°, haja ocorrido, ou abuso de direito de defesa, como nos casos do art. 17, I e II, ou quando o réu se limita a alegações de todo inverossímeis, ou desgarradas de qualquer prova, ou, então, que o réu se comporte com manifesto propósito protelatório, buscando fazer arrastado o processo para aproveitar-se da tardança, tal como previsto no art. 17, IV, V e VI (1995).

Aqui, verifica-se que a antecipação da tutela é determinada como uma forma de sanção pela conduta desleal do demandado.

Por fim, destaca-se o fato de que a antecipação da tutela, nesta hipótese, é também reconhecer que o fato do processo correr normalmente, com a observância quase dos seus ritos, o seu objetivo, que é a realização da justiça, ficará profundamente prejudicada ou mesmo totalmente ineficaz.

4. O PROCESSO CIVIL MODERNO: A CELERIDADE E EFETIVIDADE

Como já subscrito anteriormente, a tutela antecipada é o instrumento mais eficaz contra os prejuízos causados pela morosidade processual.

Nesse sentido, nossa carta magma, no Art. 5°, incisos XXXV e LXXVIII, trás a introdução do prazo razoável na prestação jurisdicional, objetivando a maior efetividade do processo, senão vejamos:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com sábias palavras, Cássio Scarpinella Bueno, um dos maiores defensores do modelo constitucional de processo, esclarece:

O art. 273, § 7°, quando analisado no seu devido contexto, nem sequer deve ser entendido como um caso de conversão ou, como tem sido preferido, de fungibilidade da tutela cautelar em tutela antecipada e vice-versa. À luz do "modelo constitucional do processo civil" – e é este o contexto adequado de exame do dispositivo legal -, a hipótese aproxima-se muito mais de uma indiferença de técnicas processuais. Tanto faz qual a técnica a ser empregada pelo magistrado para, diante de caso concreto, tutelar adequadamente (imunizar) situação de ameaça. O que importa é que cada técnica processual possa ser utilizada de acordo com seus respectivos pressupostos, e nisto não há crítica que mereça o dispositivo em exame (2010, p.1)

Nesse sentido, a Professora Ada Pelegrini Grinover, em entrevista à Escola Superior da Magistratura de Goiás, comenta o Projeto do novo Código de Processo Civil:

Uma das preocupações do projeto, segundo a exposição de motivos, é exatamente com a celeridade e a efetividade do processo. e algumas medidas foram tomadas nesse sentido (recordo, por exemplo, a estabilização da tutela satisfativa, o incidente de causas repetitivas, a supressão do agravo retido, a tentativa – inconstitucional a meu ver – rumo à irrecorribilidade das decisões monocráticas nos tribunais). mas o problema da celeridade não é de natureza tal, que possa ser solucionado pela lei, por melhor que seja. nosso processo civil emperra por uma questão de mentalidade e devido à burocratização dos serviços cartorários. o processo eletrônico deverá ajudar muito na desburocratização (2011, p. 1).

Desta forma, verifica-se que, cada vez mais os operadores do direito estão vendo o processo não apenas como forma, mas também como meio usado para alcançar à efetividade da tutela pleiteada, entendendo que, muita das vezes , para que isso aconteça, é extremamente necessária a concessão da tutela antecipada.

5. BREVE RELATO DA TUTELA ANTECIPADA E O PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Por fim, mas não menos importante, destaca-se algumas projeções sobre a instituição do novo Código de Processo Civil (PL 8.046/10).

O projeto do novo Código de Processo Civil unifica tratamento da tutela de urgência, reunindo suas disposições no Livro V, que dispõe sobre Tutela de Urgência e Tutela da Evidência, previstas nos artigos 295 a 306, objetivando transformar o processo civil atual em um instrumento menos complexo, buscando a real efetivação do direito material.

Conforme redação do art. 295 do novo código, a tutela antecipada, terá natureza satisfativa ou cautelar, podendo fundamentar-se em urgência ou evidência e ser concedida em caráter antecedente ou incidental, in verbis:

Art. 295. A tutela antecipada, de natureza satisfativa ou cautelar, pode fundamentar-se em urgência ou evidência e ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Da forma como colocado, fica claro que o texto processual teve em vista situar a tutela cautelar em contraponto com a satisfativa, dando por certo que aquela não tem por escopo esgotar por completo a jurisdição, mas apenas assegurar o resultado útil do processo, ao contrário desta (Cianci, 2013, p.1).

O Juiz de Direito José Herval Sampaio Júnior, ao trará sobre o tema, faz a seguinte explanação:

Podemos definir tutelas de urgência como todas aquelas medidas que são concedidas no decorrer do processo, em especial no seu início, tendo como premissa a questão do perigo de ineficácia da tutela em razão de uma emergência, a qual tanto pode assumir um feitio cautelar quanto satisfativo e que hoje independentemente de seu conteúdo, a qual inclusive pode ter ambos ao mesmo tempo, com prevalência de um deles, está sendo tratado da mesma forma, pois o juiz para cumprir a promessa constitucional de tutelar os direitos não pode mais se pegar em aspectos puramente técnicos e formalistas na acepção da palavra (2014, p.1).

Já o professor e doutrinador Fredie Didier, faz uma crítica quanto ao tema no novo projeto, critica essa que não é o posicionamento majoritário, mas é importante ser lembrado:

(...) outra crítica se refere à tutela antecipada, que permite ao juiz antecipar o resultado da disputa sem a maioria das provas tradicionais, bastando apenas um documento. Hoje, segundo o artigo 273 do CPC, sem uma prova inequívoca e o risco da demora, o juiz não pode antecipar o resultado. A falta desses requisitos, concentra poder nas mãos do juiz.

Assim sendo, necessário fez entender que tanto a Tutela de Urgência, como a Tutela de Evidencia, tem como finalidade atenuar eventuais danos emergentes, que possam decorrer de circunstancias que, prejudiquem de fato o direito material, pela prestação tardia da tutela jurisdicional.

5.1 Da Tutela de Urgência

Conforme argumentado na introdução do projeto do Novo Código de Processo Civil, em substituição aos procedimentos cautelares típicos e atípicos previstos no sistema atual, o projeto de lei institui título único destinado às tutelas de urgência.

Afirmando ainda, que o pedido apresentado nesse sentido, poderá ser formulado em caráter antecedente ou incidental, podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.

No mesmo sentido, o Ministro Luiz Fux explicava que:

À luz do princípio do acesso à justiça, consagrado no art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, que tem como corolário o direito impostergável à adequada tutela jurisdicional, não podia o legislador escusar-se de prever a "tutela urgente", sob pena de consagrar a tutela "tardia e ineficiente", infirmando a garantia constitucional por via oblíqua, na medida em que a "justiça retardada é justiça denegada" (1996, p. 51).

A Tutela de Urgência será trada, mas especificamente, a partir do art. 301 do novo Código de Processo Civil, prevendo:

Art. 301. A tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

§ 1º Para concessão da tutela de urgência, o juiz poderá, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o réu possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

§ 2º A tutela antecipada de urgência pode ser concedida liminarmente.

Ao analisar o citado artigo 301, verifica-se que haverá a possibilidade de concessão da tutela baseada em evidência, ou seja, medida de caráter antecipatório que não depende da demonstração do risco de lesão grave ou de difícil reparação, ficando o deferimento da tutela de urgência condicionado à demonstração da plausibilidade do direito (fumus boni juris) e, cumulativamente, do risco de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora).

5.2 Da Tutela de Evidencia

A concessão da tutela de evidência é a efetivação dos princípios da celeridade e efetividade para aquele que tem um direito já cabalmente comprovado desde o início do processo. Não sendo necessário para tanto, aguardar a solução final da lide, sendo-lhe permitido obter uma tutela antecipada, baseada na evidência de seu direito.

Ocorre que atualmente, na prática, a tutela da evidência é uma ideia pouco explorada, mas que se corretamente aplicada poderia contribuir enormemente para o alcance do tão almejado processo justo.

Vale registrar, por oportuno, o colacionado por Luiz Fux quanto à matéria:

O processo hodiernamente encontra-se sobre o crivo da 'efetividade dos direitos, que reclama razoabilidade prática, satisfatividade plena e celeridade. A hipótese serve ao nosso desígnio de arrastar para os direitos evidentes o regime jurídico da tutela de segurança, no sentido de concessão de provimento imediato, satisfativo e realizador, com ordenação, admitindo na mesma relação processual eventuais perdas e danos caso advenha a reforma diante de situação irreversível ou não

As hipóteses de técnica antecipatória fundadas na evidência do direito posto em juízo, assim está prevista no art. 306, e assim descreve:

Art. 306. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, quando:

I – ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Parágrafo único. A decisão baseada nos incisos II e III deste artigo pode ser proferida liminarmente

O supramencionado artigo traz uma nova hipótese de tutela antecipada de evidência, que é a antecipação com reserva de cognição de exceção substancial.

No entanto, a tutela de parcela incontroversa da demanda, originariamente prevista como tutela de evidência, é tutela definitiva, como o próprio texto do Projeto afirma – com o que deve ser deslocada para a parte relacionada ao julgamento antecipado parcial do mérito.

Nesse sentido faz saber:

O inciso I disporá: "Mostra-se claro que a tutela de evidencia apontada no referido inciso será satisfativa, seguindo a mesma natureza da tutela antecipada do CPC de 1973. O inciso II terá o seguinte teor: "um ou mais pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroversos, caso em que a solução será definitiva." Mostrando-se novamente a tutela natureza satisfativa. Na hipótese do inciso III, para o autor, faz-se mister a apresentação de prova documental irrefutável, que assim o satisfazer. Já para o réu, qualquer prova, desde que inequívoca impugna o pedido do autor. Apresenta-se novamente natureza satisfativa. Já a hipótese do inciso IV traz a possibilidade de ser concedida a tutela na hipótese em que houver decisões jurisprudências uníssonas quando a lide tratar de sobre matéria unicamente de direito. A decisão em comento terá natureza satisfativa (COUTINHO, 2013, p. 1).

Assim sendo, o projeto do Novo Código de Processo Civil parece dar mais um passo em direção à efetividade processual, em razão da necessidade de se atingir a adequada prestação jurisdicional.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo trouxe a tutela antecipatória como espécie de tutela de urgência que autoriza, nas hipóteses descritas no artigo 273 do Código de Processo Civil, um provimento liminar que assegure provisoriamente o bem jurídico a que se refere a prestação do direito material reclamada.

Demonstrou-se a importância da tutela antecipada no processo civil moderno, elucidando seus requisitos e concluindo que sua não observância pode acarretar a imprestabilidade da própria prestação pleiteada, indo a desencontro com nossa carta magma, que trás a introdução do prazo razoável na prestação jurisdicional, objetivando a maior efetividade do processo.

Por fim, fez-se um breve relato sobre sua aplicabilidade no projeto do novo Código de Processo Civil, na qual se verificou que o mesmo virá no Título V, sendo subdividida em Tutela de Urgência e Tutela de Evidencia, buscando assim alcançar uma maior efetividade na prestação jurisdicional. A organização dos dispositivos que constam do projeto e o aperfeiçoamento de alguns deles se torna essencial para evitar discussões futuras e adequar a legislação brasileira ao estágio atual da ciência processual.

Nesse contexto, conclui-se que o projeto em questão aparenta dar mais um passo em direção à efetividade processual em razão da necessidade de se atingir a adequada prestação jurisdicional.

5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Flavio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. v.1.

ALVIM, J. E. Carreira. Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual. 2ª. Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BERMUDES, Sérgio. A Reforma do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

BUENO, Cassio Scarpinella. (2007), Tutela Antecipada. 2 ed., São Paulo, Saraiva

CIANCI, Mirna. Tutela antecipada no projeto do CPC. http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI184301,61044-Tutela+antecipada+no+projeto+do+CPC. Acesso em 31/07/2014.

COUTINHO, Saulo Gouveia. A aplicação da Tutela Antecipada no novo Código Processo Civil. http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12168. Acesso em 31/07/2014.

DIDIER, Fredie. Debatendo o Direito. http://processoemdebate.com/?s=novo+cpc. Acesso em 31/07/2014.

FUX, Luiz. Tutela de segurança e tutela da evidência. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 51.

GRINOVER, Ada Pelegrini. Debatendo o Direito. http://processoemdebate.com/2011/07/13/ada-pelegrini-comenta-projeto-do-novo-cpc/. Acesso em 31/07/2014.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado. Barueri-SP: Manole, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. (2009), *Antecipação da Tutela*. 11ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais.

MARINONI, Luiz Guilherme. Prova, convicção e justificativa diante da tutela antecipatória. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1182, 26 set. 2006. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8847>. Acesso em: 26 set. 2006.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil* . Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PASSOS, J. J. Calmon de, *Inovações no Código de Processo Civil*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1995.

PL 8.046, de 2010. Em: http:// www.camara.gov.br/ proposicoes Web /prop _mostrarintegra; jsessionid= EF47D7F56A32EE741C6A149708D4BE0B .proposicoesWeb1?codteor= 1246935&filename=REDACAO+FINAL+-+PL+8046/2010. Acesso em 30.7.2014.